



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 80/2025.

Relator Comissão de LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 817,
DE 15 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I - O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva nº 49/2025, numerado como Projeto de Lei 80/2025, altera dispositivos da lei número 817, de 15 de janeiro de 2006.

É o necessário para a compreensão do tema.

II - ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, uma vez que o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao município legislar sobre matérias de interesse local.

Destaque-se que o presente projeto de lei visa dar nova redação a dispositivos da Lei nº 817 de 15 de janeiro de 2006.

O artigo 4º da lei 817/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º: O Conselho da Cidade do Município de Pirai será constituído por 55 (cinquenta e cinco) membros com as seguintes representações:

I - 22 (vinte e dois) Representantes dos Poderes Públicos, Executivo e Legislativo, sendo 20 (vinte) para o Executivo e 02 (dois) para o Legislativo.

II - 1 (um) Representante do Poder Judiciário, da Polícia Civil e da Polícia Militar;

III - 20 (vinte) Representantes das Associações de Moradores de Bairros e Distritos.



IV - 6 (seis) Representantes das Ong's, Profissionais e de Classe, Acadêmicas e de Pesquisa.

V - 2 (dois) Representantes de Operadores e Concessionários de Serviços Públicos.

VI - 2 (dois) Representantes de Empresas Relacionadas a Produção e ao Financiamento do Desenvolvimento Urbano.

VII - 1 (um) Representante Sindical através das suas Entidades.

VIII - 1 (um) Representante das Industrias.

§ 1º - A cada membro do Conselho, correspondera um suplente.

§ 2º - A Comissão Coordenadora será eleita pelos membros do Conselho, em votação a ser realizada na primeira reunião de trabalho de cada mandate.

§ 3º - Após a indicação formal dos representantes por suas respectivas instituições, no prazo estabelecido na 1ª reunião de cada mandato, os membros do Conselho da Cidade serão nomeados mediante Decreto do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, mediante processo por eleição estabelecida no Regimento Interno.

I - No Decreto de nomeação do Conselho da Cidade constara o nome da instituição membro do Conselho e os nomes dos seus representantes, titular e suplente.

§ 4º- O Conselho da Cidade reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e extraordinariamente, sempre que convocado pela Comissão Coordenadora, ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 5º - Perderá o mandato de membro efetivo do Conselho, a instituição que não se fizer presente a duas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou alternadas, sem justificativa previa e após notificação, for reincidente."

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.



III – ASPECTOS DE MÉRITO.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, em seus aspectos constitucional, legal, gramatical e redacional, conforme dispõe o artigo 63 do Regimento Interno.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 80/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Vice Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

